

# COMENTÁRIOS ACÓRDÃOS TCU

---

**SOBRE OBRAS E SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA**

**FONTE DE PESQUISA  
PARA ASSOCIADOS**



**ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO  
ESCRITÓRIO CARVALHO PEREIRA FORTINI ADVOGADOS**

## 1- ACÓRDÃO Nº 2042/2022 – TCU – PLENÁRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com objetivo a apuração de superfaturamento das obras realizadas pelo Convênio TT-268/2007- 00, referentes a duplicação da rodovia BR-230/PA. No caso, o tribunal anteriormente já havia indicado irregularidades na execução do contrato, apontando o sobrepreço na cotação dos serviços realizados pelas construtoras. Assim, apesar de aconselhada a repactuação dos referidos valores, o consórcio manteve-se inerte e não acatou as deliberações para adequação.

Destaca-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 15.133/2021) introduziu um olhar mais favorável à participação dos consórcios empresariais nas licitações. Enquanto na Lei 8.666/93, a Administração que deveria fundamentar a decisão de admissão de consórcios em um procedimento licitatório. Agora, conforme previsão art.15 da Lei 14.133/2021, em regra, deve ser admitida a participação dos consórcios. Assim, somente nos casos em que há vedação faz-se necessária apresentação dos motivos para tal restrição.

No caso, o TCU reiterou o exame que foi realizado na Tomada de Contas anterior e afastou todas as impugnações relativas aos preços paradigmas utilizados para o cálculo do montante efetivamente superfaturado. Ao final, foi fixado o entendimento que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada ao consórcio, tendo em vista que este novo ente não possui personalidade jurídica própria, conforme disposição do art. 278, § 1º da Lei 6.404/76. Nesse sentido, cada empresa que compõe o consórcio individualmente deve ser condenada ao pagamento da referida penalidade.

## ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – PLENÁRIO

No caso, o TCU analisou edital de licitação conduzido pelo Senac/BA que exigia que os licitantes apresentassem todos os documentos necessários para habilitação em original, cópia autenticada ou cópia simples, desde que acompanhado no original. Ocorre que no decorrer do procedimento licitatório, os licitantes que apresentaram as duas melhores propostas não cumpriram com esse requisito, e, portanto, foram declarados inabilitados pela comissão licitatória.

Provocado pela primeira colocada, o Tribunal de Contas da União fixou o entendimento que a desclassificação de um licitante pela não apresentação da cópia original configura formalismo excessivo. Assim, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas nos documentos pelo proponente mais bem classificado, deve lhe conferido oportunidade de diligência. Caso contrário, a Administração teria que contratar proposta mais onerosa, sem qualquer indício de descumprimento material dos critérios de habilitação.

Portanto, o TCU entendeu, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela melhor proposta, que não é adequada a inabilitação da licitante que ofereceu a melhor proposta apenas por descumprimento formal do edital.

Vale destacar a previsão do artigo 12, III na Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei 14.133/2021) que visa reprimir o excesso de formalismo, impedindo a exclusão de licitante por faltas leves e meramente formais, que não comprometam a sua qualificação. Nessa direção, o artigo 64, §1º da Lei 14.133/2021 dispõe a respeito do poder-dever da comissão de licitação, pregoeiros e agentes de contratação de realizar o saneamento das irregularidades verificadas nos documentos apresentados pelos licitantes, possibilitando que tais vícios sejam sanados. Nesse caso, é vedada qualquer alteração da substância dos documentos iniciais.

## 2- ACÓRDÃO Nº 2046/2022 – TCU

Trata-se de julgamento com objetivo de apurar o superfaturamento no contrato firmado em 2009 para execução de obra remanescente de trecho da ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás decorrente da extinção do contrato inicial em 2006.

Aqui, vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Lei 14.133/2021) modificou o antigo regramento a respeito da contratação do remanescente. A Lei 8.666/93 insere os casos de contratação de remanescente no rol das hipóteses de dispensa de licitação. Já na Lei 14.133/2021, a contratação remanescente foi disciplinada como uma forma de continuidade do procedimento de adjudicação (art. 90, §7º). Além disso, outra inovação, foi a possibilidade da Administração negociar com o restante dos licitantes para encontrar a solução que melhor satisfaça o interesse público nos casos de extinção do contrato sem a execução integral do objeto.

No caso, a discussão principal diz respeito à apuração do montante final do superfaturamento. O Ministério Público de Contas defendeu que marco temporal adequado para a aferição dos preços de mercado seria o momento do efetivo início dos serviços, qual seja, o ano 2010. Para o MPTCU, o grande lapso temporal entre a data-base prevista no primeiro contrato (2004) e início da execução dos serviços, justificaria o uso da tabela de preços de 2010.

Contudo, para o TCU, por se tratar da situação de contratação do remanescente de obra, ocorre a manutenção das condições pactuadas anteriormente. Assim, como no contrato inicial estava definido que a data-base de referência de preços era 2004, este é o marco temporal adequado para a aferição dos preços referenciais. Para o Tribunal a empresa assinou o contrato de remanescente de obra já ciente que a referência de preços seria o ano de 2004. Nesse sentido, deve-se utilizar os como paradigma os preços do ano de 2004 atualizados pelos índices contratuais até 2010 para, depois, calcular a sobrepreço praticado pela empresa.

### REFERÊNCIAS:

Cord.FORTINI, Cristiana, LIMA, Rafael Sérgio, CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte. Fórum, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 1ª Edição. São Paulo. Thomson Reuters, 2021